



MEDIDA PROVISÓRIA N.º 747/2016

EMENDA n.º , de 2016.

(Do Sr. André Figueiredo)

Altera a Leiº 5.785, de 23 de junho de 1972, para dispor sobre o processo de renovação do prazo das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão.

Altere-se o art. 1º da Medida Provisória n.º 747, de 2016 para que o art. 4º da lei 5.785, de 23 de junho de 1972 passe a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º. As entidades que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão **comercial, comunitária ou educativa** deverão dirigir requerimento ao órgão competente do Poder Executivo durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga.

§1º As entidades que não apresentarem o pedido de renovação no prazo previsto no *caput*, serão notificadas pelo órgão competente do Poder Executivo, a partir do **penúltimo mês da vigência da outorga**, para que se manifeste em tal sentido, sendo-lhe concedido o prazo de **90 (noventa)** dias para resposta.

§2º. Caso expire a outorga de radiodifusão, **sem decisão** sobre o pedido de renovação, ou **sem o recebimento da notificação** pela entidade, o serviço poderá ser mantido em funcionamento, em caráter precário.

§3º. As entidades com o funcionamento em caráter precário mantem todos os seus **deveres e direitos decorrentes da prestação do serviço**.

§4º. **Não havendo solicitação de renovação da outorga no prazo previsto no caput e não havendo resposta tempestiva à notificação prevista no §1º**, o órgão competente do Poder Executivo se manifestará pela perempção e a submeterá ao Congresso Nacional, na forma estabelecida no §2º do art. 223 da Constituição Federal.

§ 5º Em caso de resposta solicitando a renovação da outorga, a entidade de radiodifusão comercial sujeitar-se-á à sanção de **multa a ser definida por portaria editada pelo órgão competente**.

.....



JUSTIFICATIVA

A emenda tem por objeto esclarecer que o prazo para renovação de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão não se restringe apenas às rádios comerciais, mas também às comunitárias e educativas.

Além disso, o texto estabelece o prazo de 90 dias, após a notificação, para reposta por parte das entidades. Dispõe ainda, sobre a aplicação de multa caso a resposta seja para renovação da outorga como forma de coibir a inércia das concessionárias, permissionárias ou autorizadas de serviços de radiodifusão que optarem pela continuidade do serviço.

Brasília, em 06 de setembro de 2016.

André Figueiredo

Deputado Federal - PDT/CE



CD/16294.20951-25